



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000638/2004-65
Recurso nº 137.286 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.222 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente EDUARDO ORLANDO ARAUJO GADELIÁ SIIMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Confirmado que a greve de parte dos servidores não inviabilizou o protocolo de processos administrativos, correta a decisão de primeira instância em não conhecer da impugnação, por não instaurado o litígio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro, German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, de fls. 68/ , em que os membros da 1ª Turma de Julgamento decidiram não conhecer da impugnação, por intempestiva.

O auto de infração de fls. 01/06 decorreu da

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal.”

No relato da primeira instância constou que :

“O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15/03/2004, conforme AR de fls. 43.

4. Decorrido o prazo regulamentar de 30 dias para a impugnação do lançamento pelo interessado sem que este a apresentasse, a DRF/Natal-RN lavrou, em 14/04/2004, o Termo de Revelia juntado à fl. 46, e encaminhou a Carta Cobrança de fl. 47 em 27/05/2004, da qual o contribuinte tomou ciência em 31/05/2004, conforme AR de fl. 49.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 28/04/2004, a impugnação de fls. 50/55, alegando, em síntese:

I — que a Lei 7.803, de 18/07/1989, que acrescentou a definição de reserva legal ao Código Florestal, estabelece a área de 20% da propriedade como de reserva legal para imóveis localizados na Região Nordeste e o Leste Setentrional;

II — que averbou a reserva legal de seu MI6's/el, 1.382,1 ha, no cartório em 10/04/1996, sob a assistência do MAMA;

III — cita acórdãos do Conselho de Contribuintes como jurisprudência para a aceitação da averbação A. margem da escritura como comprovação para a área de reserva legal;

IV — que, pela Lei 9.960/2000, que instituiu o Ato Declaratório Ambiental, sua utilização para a redução do valor a pagar do ITR era opcional, tornando-se obrigatória somente a partir da nova redação do § 10 do art. 17-0 da Lei 6.938/81, conforme alteração prevista no art. 1º da Lei 10.165/2000 e que tal dispositivo choca-se frontalmente com o art. 10 da Lei 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória 1.956-50/2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;

V — que a regra de isenção tributária das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se submete à prévia comprovação por parte do declarante, que poderá fazer prova de seu direito à isenção a posteriori;

VI — que o IBAMA instituiu a taxa de vistoria exatamente para que possa fiscalizar tais áreas;

VII — que a Lei 10.165, de 27/12/2000, se aplicada ao caso, fere o princípio constitucional da anterioridade, já que não havia sido publicada na época de apuração do imposto, sendo um excesso de exação da fiscalização aplicá-la aqui, o que torna a exigência de apresentação do ADA insubsistente, pela inobservância dos princípios da legalidade e da anterioridade;

VIII — que o § 70 do art. 10 da Medida Provisória 2.167-66, de 24/08/2001, tem a força de revogar a exigência do ADA, por se tratar de norma legal posterior e mais benéfica ao contribuinte, transcrevendo-o e citando acórdão do Conselho de Contribuintes.

6. A folha 57 foi juntada uma Comunicação da DRF/Natal que informa ao interessado que sua impugnação foi considerada intempestiva, não sendo apreciada, cabendo a ele o pagamento do crédito tributário.

7. As folhas 59/60 o interessado apresenta resposta à Comunicação informando que não apresentou a impugnação no prazo devido à greve ocorrida na Delegacia, e que não havia funcionários para atendê-lo.”

Nas razões de decidir, a DRJ combateu a alegação apresentada pelo impugnante no tocante à greve dos servidores argumentando que :

“12. Cumpre destacar que a contestação do contribuinte acerca da tempestividade é inteiramente equivocada, eis que ele afirma que foi à DRF/Natal e não pôde entregar a impugnação devido à greve dos servidores. Entretanto, cumpre esclarecer que tal movimento não foi geral, não atingiu a todas as categorias de servidores, e que as Unidades da SRF permaneceram abertas, atendendo, ainda que de forma precária. Em que pese a dificuldade que o movimento causou, tal fato não é impeditivo para a apresentação tempestiva da impugnação, já que o interessado poderia, caso os servidores se recusassem a atendê-lo, ter solicitado a presença do Delegado da Unidade, que é servidor habilitado para atendimento e não participa de greves, ou ter encaminhado sua defesa via Correios, conforme esclarece o item Outros Assuntos - Impugnação de Lançamento - Conceitos Básicos - Local para Apresentação do Requerimento do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte — SISCAC — aprovado pela Portaria SRF nº 1.095, de 6 de julho de 2000:...

...

13.1. Conforme já esclarecido acima, as Unidades da SRF permaneceram abertas, sendo o expediente considerado normal. Logo, como aqui se aplica o Princípio da Continuidade, qual seja: uma vez iniciada a contagem, incluem-se os finais de semana e feriados (portanto não se contam apenas os dias úteis), o término do prazo se deu no dia 14/04/2004. A regra de contagem estabelece a inclusão do dia de vencimento (dies ad quern) - o Último dia para praticar o ato processual é aquele em que recair o termo final do prazo.”

À vista da decisão, foi encaminhado, via postal, em 20/12/2006, recurso voluntário de fls. 78/ 87, no qual o pólo passivo ressalva que, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, " o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda

instância, que julgará a perempção", assim "REQUER o cumprimento, por parte da DRF-NATAL, do retro dispositivo legal."

Alega, no tocante, à tempestividade da impugnação, de que a greve ocorrida na DRF-NATAL impossibilitou a protocolização dessa peça, de acordo com fl. 59/60, não sendo obrigado a conhecer os procedimentos a serem adotados, em caso de greve de funcionários da Repartição, razão pelo que requer a declaração da tempestividade da impugnação e aceito o presente recurso de fls. 78/87.

No despacho de fls. 89, a unidade de origem informou tratar-se de recurso apresentado tempestivamente.

Em 29 de janeiro de 2.008, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme fls. 91/95,

"para que a Receita Federal do Brasil de Recife/PE informe o período em que a greve na DRF/NATAL ocorreu, bem como se manifeste sobre a tempestividade do recurso em tomando-se a referida greve como impedimento para protocolo do recurso.

Realizada a diligência deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento."

Em atendimento à resolução, o Delegado da unidade em questão manifestou-se (fl. 100), informando:

"Em resposta ao solicitado, informamos que ocorreu uma greve dos Auditores- Fiscais da Receita Federal, no período de 13 de abril a 20 de junho de 2004, nesta DRF.

No entanto, não ocorreu paralisação no atendimento ao público nem no setor de protocolo, que permaneceram com o funcionamento normal.

Somente no período de 15/03/2004 a 15/04/2004, período que envolve o prazo da impugnação do sujeito passivo em referência, foram protocolizados nesta DRF 398 (trezentos e noventa e oito) processos administrativos."

Ainda, foi juntado, à fl. 101, informação fiscal nos seguintes termos:

"A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes votou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse informado o período em que ocorreu a greve na DRF/NATAL/RN, bem como sobre a tempestividade do recurso, informando se a referida greve foi motivo de impedimento para que o recurso fosse protocolado.

O Delegado da DRF/NATAL/RN, em resposta ao solicitado, informou que a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nesta delegacia, ocorreu no período de 13 de abril de 2004 a 20 de junho de 2004, porém que esta não causou a paralisação no centro de atendimento ao contribuinte - nem no setor de protocolo, os quais permaneceram com o funcionamento normal."

Em virtude da determinação de vistas ao recorrente do resultado da diligência, foi lavrado o Termo de Intimação (fl. 102), com esse intento, mas que encaminhado via postal, fora devolvido ao remetente, razão da publicação do edital de fl. 105, em que constou como data de ciência o dia de 25/04/2011.

Após o atendimento dos quesitos da diligência, o processo retornou a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio ora em questão limita-se à tempestividade ou não da impugnação apresentada, que resultou na decisão de primeira instância, em não conhecer da impugnação.

Como no recurso voluntário, o recorrente voltou a alegar que a greve impediu o protocolo da impugnação, foi requerida diligência para elucidar tal questão.

Como o próprio dirigente local informou que as atividades da unidade não ficaram paralisadas totalmente, principalmente os setores de protocolo, acrescentando, inclusive o grande número de processos administrativos protocolizados nesse período, as alegações do recorrente quanto à tempestividade caíram por terra, restando correta a decisão de primeira instância, por não conhecer da impugnação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA